

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 663/2023/FMS.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 001/2023-FMS

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas do artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 18, inc. VI, da Lei nº 14.133/21 deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Pregoeira, objetivando a análise sob a prisma da legalidade na formalização do procedimento, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para Registro de preço para eventual, futura e parcelada aquisição de materiais Odontológicos, afim de atender as necessidades das Unidades de Saúde pertencentes ao Município de Aliança do Tocantins – TO, conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo I do presente Edital.

O processo licitatório está instruído com a oficialização da demanda; solicitação; previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; orçamentos prévios; termo de referência, despacho para abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira; Edital; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

II – DO MÉRITO

A matéria pautada no presente processo refere-se no Sistema de Registro de Preços – SRP, caracterizado como um tipo de certame licitatório cujo objeto não é a contratação de obras, serviços, compras ou alienações específicas e determinadas quantitativamente. Em verdade, o que visa licitar, é um cadastro ou registro de preços, este sim, refere-se à compra/locação de algum produto pela Administração Pública.



Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text in the lower middle section of the page.

Handwritten text in the lower section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”

FMS ALIANÇA-TO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

Fls nº 522f

No caso em tela, a regra matriz está disposta no art. 6º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A escolha da modalidade “Pregão” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 6º, inc. XIII e XLI, da Lei 14.133/2021, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 53, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



Handwritten notes at the top of the page, including a large number '7' and several lines of illegible text.

Handwritten notes in the middle section of the page, consisting of several lines of illegible text.

Handwritten notes in the lower middle section of the page, including a large number '10' and several lines of illegible text.

Handwritten notes at the bottom of the page, including a large number '11' and several lines of illegible text.

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

FMS ALIANÇA-TO

Fls nº 573f

A minuta do edital contém: preâmbulo, número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação – menor preço por item, menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora para abertura dos envelopes; objeto da licitação, prazo e condições para assinatura da ata/contrato, prazo de fornecimento, sanções em caso de inadimplemento, condições para participação, critério para julgamento das propostas, local de acessos as informações, critério de aceitabilidade dos preços, condições de pagamento e demais requisitos necessários.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 18, inc. V e VI da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato/ata, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/21, aplicável ao pregão, assim: a) legislação aplicável à execução do contrato; b) descrição do objeto; c) valor do contrato; d) condições de pagamento; e) custos operacionais; f) crédito pelo qual correrá a despesa; g) vigência contrato/ata; h) direitos e responsabilidades; i) penalidades cabíveis e valor da multa; j) prazo e local de entrega; k) do recebimento; l) casos de extinção; m) tributos; n) foro de eleição do contrato/ata.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.



Handwritten text, possibly a list or notes, located in the upper right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the middle right section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the middle left section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower middle section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower right section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the bottom right section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located at the very bottom right of the page.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei. 14.133/2021, as regras do edital, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

FMS ALIANÇA-TO

Fls nº 574f

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B

